



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série ... »	340\$	»	180\$
A 2.ª série ... »	340\$	»	180\$
A 3.ª série ... »	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 240, de 15 de Outubro de 1974, relativa a uma transferência de verbas no orçamento do Ministério da Administração Interna.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 571/74:

Estabelece normas relativas à actualização dos vencimentos de certas categorias de funcionários de justiça, bem como dos conservadores e notários.

Decreto-Lei n.º 572/74:

Fixa normas relativas à eleição dos corpos gerentes da Ordem dos Advogados.

Ministérios da Justiça e da Economia:

Decreto-Lei n.º 573/74:

Adopta providências destinadas a evitar que os contratos vigentes sobre arrendamento rural sejam subtraídos à aplicação do novo regime que vier a regular o referido arrendamento.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 574/74:

Elimina o artigo 4.º das Instruções Preliminares da Pauta dos Direitos de Importação.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

rio da Administração Interna, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 240, de 15 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Artigo 122.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal além dos quadros» — 8000\$.

deve ler-se:

Artigo 122.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 4 «Pessoal além dos quadros» — 8000\$.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Outubro de 1974. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 571/74

de 31 de Outubro

1. Os vencimentos do funcionalismo público civil foram actualizados pelo Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto.

2. Essa actualização não se torna efectiva relativamente a certas categorias de funcionários de justiça, face às limitações impostas pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 330, de 8 de Maio de 1962, e pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 270/72, de 2 de Agosto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministé-

3. A mesma actualização não aproveita também em toda a sua extensão aos conservadores e notários, dado o regime de pagamento do pessoal auxiliar dos serviços de registo e do notariado estabelecido pelo artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, na nova redacção do Decreto-Lei n.º 15/70, de 14 de Janeiro.

4. É, assim, indispensável providenciar para que o objectivo daquele Decreto-Lei n.º 372/74 seja realizado em toda a sua plenitude.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A remuneração global dos contadores do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais de relação não poderá exceder o quantitativo correspondente ao vencimento de um juiz de 1.ª classe, e a dos escrivães e dos oficiais de diligências dos mesmos tribunais, respectivamente 91 % e 53 % desse quantitativo.

Art. 2.º A remuneração global dos secretários-gerais e dos chefes de secretaria não excederá 96 % dos vencimentos dos juizes de menor categoria dos respectivos tribunais; a dos escrivães de direito, 91 % e a dos oficiais de diligências, 53 % dos mesmos vencimentos.

Art. 3.º As melhorias que, em consequência da aplicação do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, forem de atribuir ao pessoal auxiliar dos serviços de registo e do notariado constituem encargos do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 4.º Os efectivos deste diploma produzem-se a partir de 1 de Setembro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 21 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 572/74

de 31 de Outubro

Tem sido geralmente reconhecido que a orgânica da Ordem dos Advogados, tal como a estrutura o Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, apresenta deficiências que impõem a sua substancial alteração. Deverão ser, entretanto, os advogados a estabelecer o seu próprio regime interno, confinando-se o Estatuto Judiciário à definição dos princípios básicos que necessariamente terão de condicionar o exercício da advocacia. O adequado equilíbrio entre as duas premissas — a independência da Ordem face à hierarquia estadual e à lei geral e a indispensável fixação por via legal dos princípios fundamentais relativos ao exercício da advocacia — virá a ser encontrado após os advogados portugueses se haverem sobre ele pronunciado. Acontece, porém, que, nos termos do actual Estatuto

Judiciário, há que realizar até ao fim do corrente ano eleições para os órgãos representativos da Ordem: bastonário, conselho superior, conselho geral e conselhos distritais. A constituição das assembleias gerais e das assembleias distritais não assegura, no entanto, uma eficaz representatividade de todos os advogados. Entende-se, por outro lado, que todos os membros dos conselhos deverão ser eleitos. Face a este condicionamento, que traduz, aliás, a posição assumida pelos advogados no seu I Congresso Nacional, há que estabelecer um regime legal transitório, que substitua o que actualmente se encontra consagrado no Estatuto Judiciário. Restringe-se ele ao sistema de designação dos cargos da Ordem para o próximo triénio.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A assembleia geral da Ordem, para a eleição do bastonário e dos membros do conselho superior e do conselho geral, é constituída por todos os advogados inscritos, no pleno uso dos seus direitos.

Art. 2.º O bastonário e todos os membros do conselho superior e do conselho geral são eleitos, por sufrágio directo, pela assembleia geral da Ordem.

Art. 3.º As assembleias distritais, para a eleição dos membros dos conselhos distritais, são constituídas por todos os advogados inscritos no respectivo distrito judicial.

Art. 4.º Todos os membros dos conselhos distritais são eleitos, por sufrágio directo, pelas respectivas assembleias distritais.

Art. 5.º São elegíveis para os cargos de bastonário e de membros dos conselhos superior, geral e distritais todos os advogados inscritos na Ordem, no pleno gozo dos seus direitos, independentemente do período por que tenham exercido a advocacia.

Art. 6.º — 1. O bastonário não é reelegível.

2. Só é permitida a reeleição, quanto a cada um dos conselhos, de um terço dos seus membros.

Art. 7.º A assembleia geral da Ordem presidirá o bastonário em exercício, que constituirá a mesa com mais quatro advogados, cuja escolha seja ratificada pela assembleia antes de iniciado o seu funcionamento.

Art. 8.º As assembleias distritais presidirão os presidentes em exercício dos respectivos conselhos distritais, que constituirão a mesa com mais dois advogados, cuja escolha seja ratificada pelas assembleias antes de iniciado o seu funcionamento.

Art. 9.º — 1. A apresentação das candidaturas para os cargos da Ordem deverá ser feita ao bastonário em exercício até 20 de Novembro do corrente ano.

2. As propostas de candidaturas serão subscritas por um mínimo de 100 advogados inscritos, no pleno gozo dos seus direitos, quanto às listas referentes ao bastonário e aos membros dos conselhos superior e geral, e por um mínimo de 30 advogados inscritos, quanto às listas referentes a cada um dos conselhos distritais.

3. As propostas de candidaturas deverão constar de uma lista que abranja o bastonário e os membros do conselho geral e de outra lista que abranja os membros do conselho superior.

4. As propostas de candidaturas para os cargos de bastonário e do conselho superior deverão ser acom-

panhadas de declaração de aceitação do candidato a bastonário e das linhas gerais do seu programa.

5. As propostas de candidaturas apresentadas às assembleias distritais deverão indicar o candidato a presidente do respectivo conselho distrital.

Art. 10.º — 1. O voto é secreto e obrigatório e poderá ser exercido por carta dirigida ao bastonário em exercício ou ao presidente em exercício do conselho distrital, conforme for o caso.

2. No caso de voto por correspondência, a lista será encerrada em sobrescrito, acompanhada de carta assinada pelo votante e autenticada pelo conselho distrital ou delegação da Ordem da área do escritório do advogado eleitor, ou reconhecida por notário.

3. O advogado que deixar de votar pagará uma multa, que reverte para a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, do montante de 500\$.

Art. 11.º As eleições serão convocadas para data a fixar pelo bastonário em exercício ou pelo presidente do conselho distrital entre 20 de Novembro e 20 de Dezembro do corrente ano.

Art. 12.º Os corpos directivos da Ordem serão eleitos por um triénio, que se iniciará em 1 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zinha.*

Promulgado em 22 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

2. A duração dos períodos de renovação e a forma e tempo de denúncia dos contratos referidos no número anterior serão regulados pelo futuro diploma sobre arrendamento de prédios rústicos.

Art. 2.º — 1. Ficam suspensas as acções de despejo, com o fundamento no decurso do prazo do contrato, cujas sentenças não tenham ainda sido proferidas e não poderão ser interpostas acções com o mesmo fim até à publicação do diploma que vier regular o arrendamento rural.

2. Os contratos em causa no número anterior consideram-se como automaticamente renovados sem alteração das condições anteriores, aplicando-se-lhes o disposto no n.º 2 do artigo 1.º

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores é aplicável aos subarrendamentos totais ou parciais, ainda que não tenham sido autorizados pelo senhorio.

Art. 4.º As rendas estipuladas nos contratos de arrendamento e subarrendamento rural, em geral, ficam congeladas a partir da data da publicação deste diploma, até ser estabelecida a forma da sua actualização.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zinha — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 573/74

de 31 de Outubro

Considerando a necessidade de prorrogar o período de discussão pública do projecto de diploma sobre o arrendamento rural;

Considerando a situação de instabilidade e expectativa que se prolonga desde a divulgação do projecto do diploma, com os inerentes reflexos no desenvolvimento da actividade agrícola;

Impõe-se criar, assim, as condições necessárias para evitar que os contratos vigentes sejam subtraídos à aplicação do novo regime que virá regular o arrendamento rural em termos que se pretendem de maior justiça social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os contratos de arrendamento e subarrendamento rural cujo prazo termina entre 9 de Outubro do corrente ano e a data de entrada em vigor do novo diploma sobre a locação não podem ser denunciados pelo senhorio ou pelo rendeiro locador com esse fundamento, entendendo-se como automaticamente renovados, sem alteração das condições anteriores.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 574/74

de 31 de Outubro

Considerando que já não se reveste de interesse a manutenção do adicional de 7% previsto no artigo 4.º das Instruções Preliminares da Pauta dos Direitos de Importação, e tendo igualmente em atenção os compromissos assumidos internacionalmente pelo País;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É eliminado o artigo 4.º das Instruções Preliminares da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 28 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que o Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações autorizou as seguintes transferências de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
Despesa ordinária							
1.º	4.º			Deslocações	-\$	45 000\$00	(b)
	7.º			Remunerações por serviços auxiliares	-\$	120 000\$00	(b)
	8.º			Remunerações diversas — Em numerário	-\$	100 000\$00	(b)
	10.º	3		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	-\$	50 000\$00	(b)
	12.º	2		Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	-\$	20 000\$00	(b)
		3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	45 000\$00	-\$	(b)
		4		Despesas gerais de funcionamento: Representação	-\$	150 000\$00	(b)
		6		Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	-\$	90 000\$00	(b)
2.º	21.º			Remunerações diversas — Em numerário	-\$	135 000\$00	(b)
	25.º	5		Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	665 000\$00	-\$	(b)
4.º	56.º	2		Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	10 000\$00	-\$	(g)
		7		Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados	-\$	10 000\$00	(g)
	63.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei — Continente	-\$	670 000\$00	(p)
	68.º			Deslocações	670 000\$00	-\$	(p)
	82.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	18 800\$00	(i)
	86.º-A			Subsídio de residência	400\$00	-\$	(i)
	87.º			Deslocações	30 200\$00	-\$	(i)
	89.º			Alimentação e alojamento — Em numerário	-\$	5 000\$00	(i)
	90.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-\$	119 700\$00	(i)
	93.º	1		Bens duradouros: Material honorífico e de representação	-\$	1 000\$00	(i)
		2		Bens duradouros: Equipamento de secretaria	-\$	5 000\$00	(i)
	94.º	2		Bens não duradouros: Alimentação, roupas e calçado	-\$	5 000\$00	(i)
	96.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	111 500\$00	-\$	(i)
		3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	12 400\$00	-\$	(i)
	105.º			Deslocações	-\$	40 000\$00	(m)
	112.º	2		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	40 000\$00	-\$	(m)
	117.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	269 544\$00	(p)
		1	2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$	100 950\$00	(f)
		1	3	Vencimentos: Pessoal destacado de outros serviços do Estado	269 544\$00	-\$	(p)
	118.º			Gratificações certas e permanentes	100 950\$00	-\$	(f)
	136.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	248 000\$00	(o) (n)
		1	2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$	170 000\$00	(f)
		1	3	Vencimentos: Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-\$	39 000\$00	(f)
	139.º			Horas extraordinárias	209 000\$00	-\$	(f)
	143.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-\$	3 000\$00	(f)
	144.º			Remunerações por serviços auxiliares	218 000\$00	-\$	(o)
	145.º			Remunerações diversas — Em numerário	7 000\$00	-\$	(f)
	146.º			Remunerações diversas — Em espécie	-\$	4 000\$00	(f)
	147.º			Remunerações diversas — Previdência social	30 000\$00	-\$	(n)
	148.º	1		Bens duradouros: Material de defesa e segurança	-\$	7 000\$00	(e)
		3		Bens duradouros: Material fabril, oficial e de laboratório	-\$	20 000\$00	(e)
		4		Bens duradouros: Equipamento de secretaria	-\$	23 000\$00	(e)
	149.º	1		Bens não duradouros: Matérias-primas e subsidiárias	-\$	30 000\$00	(e)
		6		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	100 000\$00	-\$	(e)
	151.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Representação	-\$	10 000\$00	(e)
		4		Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados	-\$	10 000\$00	(e)
	172.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	220 000\$00	(h)
	175.º			Horas extraordinárias	220 000\$00	-\$	(h)
	178.º			Deslocações	70 000\$00	-\$	(h)
	180.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-\$	70 000\$00	(h)
	182.º			Remunerações diversas — Em numerário	136 000\$00	-\$	(h)
	187.º	4		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	10 000\$00	-\$	(h)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
4.º	188.º	1		Outras despesas correntes: Rendas de terrenos	-\$	146 000\$00	(h)
6.º	233.º	3		Bens duradouros: Equipamento de secretaria	50 000\$00	-\$	(d)
		4		Bens duradouros: Outros bens duradouros	-\$	100 000\$00	(d)
	235.º			Conservação e aproveitamento de bens	100 000\$00	-\$	(d)
	236.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações ...	100 000\$00	-\$	(d)
		7		Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados	-\$	150 000\$00	(d)
7.º	238.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	200 000\$00	(l)
	242.º			Subsídio de residência	5 000\$00	-\$	(j)
	243.º			Deslocações	200 000\$00	-\$	(l)
	250.º	4		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros ...	5 000\$00	-\$	(d)
	255.º			Transferências — Exterior	-\$	10 000\$00	(d) (j)
Despesa extraordinária							
12.º	278.º			Aquisição de serviços	3 000 000\$00	-\$	(a)
	279.º	1		Investimentos: Terrenos	31 900 000\$00	-\$	(a)
		2		Investimentos: Construções diversas	-\$	34 900 000\$00	(a)
15.º	286.º-A			Remunerações em numerário	-\$	500 000\$00	(e)
	286.º-B			Aquisição de serviços	-\$	1 500 000\$00	(e)
	287.º	2		Investimentos: Edifícios	-\$	23 000 000\$00	(e)
		3		Investimentos: Portos	16 000 000\$00	-\$	(e)
		4		Investimentos: Maquinaria e equipamento	9 000 000\$00	-\$	(e)
21.º	534.º	1		Investimentos: Material de transporte	-\$	350 000\$00	(c)
		2		Investimentos: Maquinaria e equipamento	350 000\$00	-\$	(c)
					63 664 994\$00	63 664 994\$00	

No capítulo 15.º a observação ⁽²³⁾ aposta ao total do capítulo é alterada para (e):

(23) Inclui 151 500 000\$ de autofinanciamento e 81 500 000\$ de empréstimos da Caixa Geral de Depósitos.

- (a) Despacho de 11 de Maio de 1974. Acordo prévio de 14 de Junho de 1974.
 (b) Despacho de 30 de Julho de 1974.
 (c) Despacho de 30 de Julho de 1974. Acordo prévio de 11 de Setembro de 1974.
 (d) Despacho de 14 de Agosto de 1974.
 (e) Despacho de 11 de Setembro de 1974.
 (f) Despacho de 11 de Setembro de 1974. Acordo prévio de 17 de Setembro de 1974.
 (g) Despacho de 13 de Setembro de 1974.
 (h) Despacho de 13 de Setembro de 1974. Acordo prévio de 20 de Setembro de 1974.
 (i) Despacho de 24 de Setembro de 1974. Acordo prévio de 25 de Setembro de 1974.
 (j) Despacho de 25 de Setembro de 1974.
 (l) Despacho de 25 de Setembro de 1974. Acordo prévio de 11 de Outubro de 1974.
 (m) Despacho de 4 de Outubro de 1974.
 (n) Despacho de 4 de Outubro de 1974. Acordo prévio de 11 de Outubro de 1974.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Outubro de 1974. — O Director, Francisco Alberto de Almeida Chichorro.

